

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO II**

MARIA ROSARIA BARBATO

LEONARDO RABELO DE MATOS SILVA

RODRIGO GARCIA SCHWARZ

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Leonardo Rabelo de Matos Silva, Maria Rosaria Barbato, Rodrigo Garcia Schwarz – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-159-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambiente do Trabalho. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

A presente publicação, concebida no marco do XXV Congresso do CONPEDI, realizado sob o tema “Direito e desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo”, que tem por escopo problematizar as questões da justiça e da democracia sob o viés do diagnóstico de problemas e da projeção de perspectivas para um Brasil justo, que possa superar as muitas vulnerabilidades históricas que ainda assolam o seu povo e a sua democracia, (re)pensando as relações entre Direito, Política, Democracia e Justiça, seja nos seus aspectos analítico-conceituais e filosóficos, seja no aspecto das políticas públicas e do funcionamento das instituições político-jurídicas, oferece ao leitor, através dos diversos artigos apresentados no Grupo de Trabalho "DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II" durante o XXV Congresso do CONPEDI, a diversidade e a pluralidade das experiências e do conhecimento científico das quais se extrai, no seu conjunto, o "espírito", ou seja, o sentido e a essência do Direito do Trabalho na atualidade, a partir da apreensão do que está sendo produzido, no âmbito da cultura jurídica brasileira, a respeito do Direito do Trabalho, sobretudo no âmbito do que o Direito do Trabalho tem a oferecer para a superação das severas desigualdades e vulnerabilidades que ainda assombram o nosso país, revelando, assim, no seu conjunto, a partir de distintas vozes e de distintos espaços e experiências, os rumos não só da pesquisa científica a respeito do Direito do Trabalho no Brasil, mas do próprio Direito do Trabalho enquanto ciência, ordenamento e práxis no Brasil, e das correspondentes instituições político-jurídicas e das suas possibilidades de produção de justiça social, em termos axiológicos, filosófico-normativos e teórico-dogmáticos.

Somam-se, assim, as vozes de Alyane Almeida de Araújo, Ana Paula Azevêdo Sá Campos Porto, Angela Barbosa Franco, Augusto Cezar Ferreira de Baraúna, Candy Florencio Thomé, Carla Liguori, Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, Fernanda Demarco Frozza, Fernando Franco Morais, Francislaine de Almeida Coimbra Strasser, Gabriela Caramuru Teles, Isabele Bandeira de Moraes Dangelo, Ivo Massuete Oliveira Teixeira, Jefferson Grey Sant'anna, João Hélio Ferreira Pes, Leonardo Cordeiro Sousa, Leonardo Rabelo de Matos Silva, Lourival José de Oliveira, Luciana Alves Dombkowitz, Luiza Cristina de Albuquerque Freitas, Maria Cristina Gontijo Peres Valdez Silva, Maria Rosaria Barbato, Michelli Giacomossi, Natalia Xavier Cunha, Rangel Strasser Filho, Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira, Rodrigo Garcia Schwarz, Sandra Mara Franco Sette, Saul Duarte Tibaldi, Tereza Margarida Costa de Figueiredo, Thais Janaina Wenczenovicz, Ursula Miranda Bahiense de Lyra, Valena Jacob Chaves Mesquita e Vivianne de Queiroz Leal em torno dessas discussões, fundadas na

perspectiva das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho decente, assim compreendido o trabalho exercido em condições compatíveis com a dignidade humana, e, portanto, do Direito do Trabalho enquanto possibilidade de produção de justiça social e concomitante instrumento efetivo de superação das muitas vulnerabilidades históricas que ainda assolam o nosso povo e a nossa democracia.

Nesses artigos, são tratadas, assim, distintas questões de crescente complexidade e de crescente relevância para o próprio delineamento dos campos de ação e das possibilidades do Direito do Trabalho da atualidade: dos direitos e princípios fundamentais no trabalho, com a abordagem das questões pertinentes à ação sindical e à negociação coletiva, à erradicação do trabalho infantil, à eliminação do trabalho forçado e à promoção da igualdade de condições e de oportunidades no trabalho, sobretudo na questão de gênero, envolvendo múltiplos coletivos tradicionalmente subincluídos nos mundos do trabalho, às questões do meio ambiente do trabalho, da saúde e da intimidade no trabalho e dos novos horizontes do Direito do Trabalho em tempos de crises, com a abordagem das novas morfologias das relações de trabalho, dos processos de desregulamentação do trabalho e de precarização e flexibilização do Direito do Trabalho, das novas tecnologias e de seus impactos sobre os mundos do trabalho, dos próprios marcos renovados do direito processual do trabalho na efetivação do Direito do Trabalho e, assim, do acesso à Justiça do Trabalho e da efetividade desta, e, portanto, e sobretudo, das novas formas de inclusão e exclusão nos mundos do trabalho, com ênfase para os mecanismos de aplicação e de promoção do Direito do Trabalho e para os novos arranjos criativos de proteção do trabalho.

Daí a especial significação desse conjunto de artigos, que, entre o Direito e as desigualdades, a Democracia e a Justiça, fornece ao leitor, contribuindo com diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo, uma considerável amostra do que vem sendo o agir e o pensar no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro, das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho decente e da promoção da justiça social.

Os Coordenadores,

Maria Rosaria Barbato

Leonardo Rabelo de Matos Silva

Rodrigo Garcia Schwarz

**NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO NA CONTEMPORANEIDADE: O
EMPREGADO MOBILE**

CONTEMPORARY LABOR RELATIONS: MOBILE, THE NEW EMPLOYEE

**Ursula Miranda Bahiense De Lyra
Leonardo Rabelo de Matos Silva**

Resumo

O presente artigo busca elucidar o conceito de empregado mobile ou teletrabalho, modalidade que vem ganhando espaço no Brasil e no mundo desde a década de 1990, no contexto das novas relações de trabalho na contemporaneidade. Partindo da origem e surgimento da noção do direito e acesso ao trabalho, pretende delinear o percurso histórico da consagração do capital neoliberal e das grandes corporações em detrimento do Estado Providência e dos Direitos Humanos e Sociais. Pretende destacar, ainda, os efeitos do fenômeno da globalização no universo laboral.

Palavras-chave: Teletrabalho, Globalização, Direitos sociais, Direito do trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to clarify the concept of employee mobile or telecommuting, modality that is becoming more popular in Brazil and in the world since the 1990s , in the context of new working relationships in contemporary society . From the origin and emergence of the concept of law and access to work, want to outline the historical background of the consecration of the neoliberal capital and large corporations at the expense of the welfare state and the Human and Social Rights . It aims to highlight also the effects of the globalization phenomenon in the labor universe.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Telecommuting, Globalization, Social rights, Labor law

1. Introdução

— Como pode ser isso, *miss Jane*? É quase um absurdo.

— Pois para lá caminhamos. Em cortes sucessivos que fiz de dez em dez anos observei a diminuição rápida dos veículos atuais. A roda, que foi a maior invenção mecânica do homem e hoje domina soberana, terá seu fim. Voltará o homem a andar a pé. O que se dará é o seguinte: o rádio transporte tornará inútil o corre-corre atual. Em vez de ir todos os dias o empregado para o escritório e voltar pendurado num bonde que desliza sobre barulhentas rodas de aço, fará ele o seu serviço em casa e o radiará para o escritório. Em suma: trabalhar-se-á à distância. E acho muito lógica esta evolução. Não são hoje os recados transmitidos instantaneamente pelo telefone? Estenda esse princípio a tudo e verá que imensas possibilidades para vir trazê-lo. O progresso foi grande, mas repare quando a radiocomunicação se acrescentar o rádio transporte. Outrora, por exemplo, se o senhor Ayrton quisesse fumar um charuto tinha de mandar um criado buscá-lo á charutaria; hoje pede-o pelo telefone, mas o charuteiro ainda é obrigado a mobilizar um carregador para vir trazê-lo O progresso foi grande, mas repare que atraso ainda! (LOBATO, 2008)

Em sua obra premonitória “*O Presidente Negro*”, o visionário escritor de Taubaté Monteiro Lobato, já anunciava as transformações advindas da Era do Conhecimento e da Tecnologia da Informação. A revolução tecnológica operada pela promoção e desenvolvimento dos instrumentos científicos e tecnológicos já fazem parte do nosso dia a dia, seja nos momentos de lazer ou nas relações de trabalho. Assim, as tarefas hodiernas, comerciais ou industriais, passam a ser feitas à distância, na forma do então chamado “rádio-transporte”. É na fala dos seus personagens que Lobato nos revela que o burburinho dos espaços urbanos dará lugar as ruas que serão “amáveis, limpas e muito mansas de tráfego”. O homem trabalhará em casa.

De acordo com informações fornecidas pela Sociedade Brasileira de Teletrabalho e Teleatividades (SOBRATT), o Brasil conta com aproximadamente 10,6 milhões de teletrabalhadores. Na Europa, a adesão ao teletrabalho atingiu o percentual de 18%. Na França, sua expansão alcançou o total de 8%, enquanto nos Estados Unidos, a estimativa é de 13,5 milhões de teletrabalhadores, em 2005, segundo o *Annuaire dês Télétravailleurs Indépendants* (BARROSO, 2014).

O processo de globalização econômica propiciado pela revolução tecnológica contribuiu para o incremento das relações virtuais e a emergência do teletrabalho, ou trabalho à distância, enquanto fenômeno advindo das novas relações laborais no cenário contemporâneo. Assistimos, portanto, a uma redefinição da dimensão e dos contornos das relações trabalhistas que destacam o uso da tecnologia e da comunicação no desenvolvimento das suas atividades.

Conceituado pela OIT enquanto “forma de trabalho realizada em lugar distante de sede empresa ou do centro de produção e que implica uma nova tecnologia que permite a separação e facilita a comunicação” o teletrabalho se apresenta aliado à estratégia da descentralização empresarial deflagrando uma inclinação à adaptabilidade e à flexibilização das relações trabalhistas.

Neste contexto, é preciso analisar se os elementos essenciais e indispensáveis ao contrato de trabalho se fazem presentes nesta nova modalidade laboral.

2. A apologia burguesa ao trabalho e o amadurecimento da noção do direito ao trabalho

Em sua pesquisa “*Relações de Trabalho em Terras do Sem Fim, Gailéus e Terra Morta: universos que se tocam*”, a professora Lisiane Pinto dos Santos nos explica que ao refletirmos acerca do significado e do sentido que a palavra “trabalho” nos remete, somos levados a sentimentos contraditórios, tanto de prazer quanto de sofrimento (SANTOS, 2008).

Pierre Jaccard, em sua obra “*História Social do Trabalho*” vai nos dizer, portanto, que essas sensações podem estar relacionadas à etimologia do termo. Jaccard identificou que a palavra *besogne* (trabalho) se origina de *besoin* (necessidade); labor, em latim *labare* significava “cambaleiar sob uma carga muito pesada”; *laborare*, por sua vez, fazia alusão à expiação e ao padecimento em razão do emprego de um esforço imposto. Foi apenas no decorrer do século XV que tais expressões deram lugar ao *travail* (trabalho), termo utilizado tanto para definir um objeto utilizado na tração dos animais quanto para nomear uma ferramenta de tortura. Na língua portuguesa, a expressão latina *tripalium* – que figurava os dicionários latinos como instrumento de tortura - emblemava, simultaneamente, uma ferramenta de uso próprio à agricultura como também a condenação ou a uma espécie de sujeição do homem às forças da natureza.

Para Jaccard, ao longo de toda a nossa história, o trabalho costumou ser tanto desprezado quanto dignificado. Nos interessa ressaltar que, a par da divisão entre trabalho manual e intelectual, o primeiro era comumente vinculado à uma falta de prestígio em razão da sua associação ao trabalho escravo, enquanto o labor intelectual restringia-se às camadas mais prestigiadas da nossa sociedade. Sérgio Buarque de Holanda, em “*Raízes do Brasil*” asseverava que

Por vezes, nem tal cautela se torna imprescindível: muitos eram os casos de pessoas consideradas nobres que se dedicavam, como meio de vida, a serviços mecânicos, sem perderem as prerrogativas pertinentes à sua classe. Contudo não seria essa a lei geral: é plausível admitir que constituísse antes um abuso reconhecido como tal, embora largamente tolerado, pois do contrário não se compreende que um Martim Francisco, já em começo do século passado, se admirasse de que muitos moradores de Itu, sendo "todos pelo menos nobres", se dedicassem a ofícios mecânicos, "pois que pelas leis do reino derogam a nobreza".

Embora a lei não tivesse cogitado em estabelecer qualquer hierarquia entre as diferentes espécies de trabalho manual, não se pode negar que existiam discriminações consagradas pelos costumes, e que uma intolerância maior prevaleceu constantemente com relação aos ofícios de mais baixa reputação social (HOLANDA, 1995). (grifos nossos)

Tanto nas comunidades antigas quanto na sociedade contemporânea, o trabalho sempre esteve vinculado à necessidade de sobrevivência do homem. Por esta razão, ao tratar do tema da apologia burguesa do trabalho, Jaccard assinala que é no exato momento em que, nos séculos XVII e XVIII, a conjuntura político-social se torna “particularmente cruel” para a classe trabalhadora que o discurso entorno do trabalho manual passou a ser floreado de louvores, entusiasmo, virtudes, com traços claramente românticos. Tal discurso romantizado, que eleva e dignifica a concepção do trabalho, esteve presente, no dizer do autor, em inúmeras obras literárias.

O enaltecimento ao trabalho deveu-se, em grande parte, ao movimento protestante. Importa, nesse momento, ressaltar o choque ideológico entre católicos e protestantes. Os primeiros entendiam o trabalho como uma penitência por causa das faltas cometidas pelos homens, representando, pois, uma possibilidade de redenção divina. Os segundos consideravam tal atividade como uma forma de obter riqueza e de servir a Deus, contrariando, dessa forma, os dogmas católicos, pois enfatizavam a importância do trabalho. Sabe-se que a bíblia sempre valorizou o trabalho como forma de subsistência do homem. Porém, quando o cristianismo se tornou a religião dominante, houve uma distorção do pensamento religioso. Enquanto os textos bíblicos dignificavam quem trabalhava com as mãos, a Igreja relacionava o trabalho a uma mortificação. Houve, portanto, no dizer de Jaccard uma deturpação do discurso bíblico que equiparou o trabalho manual a uma espécie de desgraça ou mesmo desonra.

Nesse sentido, Jaccard assevera que tal pensamento jamais esteve presente nos antigos escritos bíblicos. Pelo contrário, para os primeiros cristãos, acostumados aos trabalhos manuais, os discursos da antiga igreja costumavam enaltecer o trabalho em uma linguagem clara. A transformação na ordem do discurso se deu no momento em que o cristianismo se

tornou a religião oficial do Estado de tal forma que as classes privilegiadas do antigo regime, ao consagrá-la, procuraram adequar o pensamento cristão às suas estruturas de poder.

No dizer de Jaccard, foram poucas as ideias que sofreram tantas oposições quanto a ideia do direito ao trabalho no mundo contemporâneo. De fato, a noção de solidariedade que existia deste Roma estava presente no pensamento dominante das corporações de artes e ofícios e nas comunidades cristãs: as primeiras confrarias achavam-se no dever de assegurar a cada um dos seus membros uma parte do trabalho disponível.

Esta responsabilidade solidária ficava restrita aos membros das corporações de ofícios, dos grupos profissionais, inexistindo, portanto, o direito ao trabalho (para ninguém). O acesso, portanto, era limitado e dificultado. Para garantir aos membros das confrarias, na Idade Média, o direito e a liberdade ao trabalho as corporações buscavam limitar o seu acesso. Este sistema corporativista era de tal forma tão poderoso que a ideia do livre acesso aos ofícios ameaçou o próprio regime das corporações.

Jaccard, portanto, reconhece no pensamento de São Tomás de Aquino o movimento precursor em defesa do direito ao trabalho. Foi a noção do direito à existência de São Tomás de Aquino que fomentou a luta pelo direito ao trabalho: somente através do trabalho que o homem detinha a possibilidade de levar uma existência digna.

A importância do trabalho de Locke por ter elaborado uma teoria e prática do governo fundamentada numa verdadeira filosofia social do trabalho foi destacada por Jaccard - o direito à existência é o direito primordial e inato do homem.

A noção do direito do trabalho vai nascer na França, em meados do século XVIII e é consolidada a partir do pensamento de John Locke. Reforça-se, desse modo, a ideia de que competia ao Estado o dever de garantir o direito e acesso ao trabalho. O mesmo entendimento é compartilhado por Montesquieu segundo o qual “as esmolas dadas aos pobres na rua não substituem em nada a obrigação do Estado que deve assegurar a todos os cidadãos a sua subsistência, alimentação, roupa adequada e um gênero de vida que não prejudique a saúde”.

Jaccard não deixa dúvidas de que a maior reivindicação presente na Revolução Francesa foi a ideia da liberdade e acesso ao trabalho fundamentada no pensamento de que o direito ao trabalho estava ligado ao direito a existência do homem. Tal liberdade pode ser, portanto, alcançada pela extinção do regime corporativo.

O direito ao trabalho, de acordo com a lógica de tais corporações, era um privilégio que suscitava maior indignação do que os próprios privilégios da nobreza e do clero. Tamanha era a força das corporações de ofício na França que a norma que as extinguiu foi imediatamente revogada e Turgot, Ministro à época, demitido. A suspensão da organização corporativa só foi acolhida tardiamente, em 4 de agosto de 1789.

A tão aclamada liberdade do trabalho garante um grande avanço na esfera econômica, mas um retrocesso na dimensão social na medida em que, com o fim das organizações corporativas, os manufactureiros ficaram desprotegidos diante dos desmandos e exigências do patronato.

A queda do antigo regime consagra a vitória da grande burguesia e do capitalismo moderno. Resta claro que a substituição do homem pela máquina favoreceu amplamente a produção industrial. No entanto, partindo de uma perspectiva social é possível vislumbrar que o trabalhador foi golpeado no âmago de sua luta política: assistiu ao enfraquecimento de sua classe e ao esvaziamento do movimento de resistência assim como a desvalorização de sua força de trabalho, rendendo-se às forças do capital que, longe de dignificar o trabalho, desumaniza o trabalhador.

Viu-se que a liberdade do trabalho era incapaz de, por si só, atender a demanda pelo direito ao emprego. Tal feito só seria possível com a interferência do estado. É seguindo esta mesma lógica que o socialismo francês irá se revelar tão dirigista quanto a monarquia do antigo regime, no âmbito da economia.

3. A globalização econômica e sua relação com o universo juslaboral

Em seu artigo “*A crise no contexto da globalização e seus efeitos nos direitos sociais e humanos*”, o professor Leonardo Rabelo procura investigar o processo de globalização, entendido enquanto universalização econômica, desde os seus primórdios até os seus possíveis reflexos sobre os Direitos Humanos e Sociais. Enquanto novo modelo de relações econômicas internacionais, a globalização marca novamente, no dizer de Rabelo, a supremacia do capital neoliberal em detrimento do Estado do Bem-Estar Social.

As grandes corporações internacionais se apresentam como os principais atores sociais que engendram e conduzem este processo. No tocante às relações de trabalho, o referido ensaio nos dá a ver o contraste da proteção dos direitos sociais dos trabalhadores de uma

mesma transnacional residentes nos países desenvolvidos em relação as condições de trabalho daqueles localizados nos países de terceiro mundo:

Seguindo este fio condutor, chega-se às relações de trabalho tanto nos países sede quanto nos demais participantes desta cadeia de produção. Distorções gritantes entre os direitos sociais e humanos dos trabalhadores nos dois casos são de simples observação. Direitos como salário, jornada de trabalho, greve, repouso remunerado e férias, entre outros, têm padrões que representam as diferenças sociais entre os países, não respeitando sequer o mínimo social.

Pergunta-se então: porque não a existência de Sindicatos Internacionais, criado no âmbito das empresas, como forma de universalização dos direitos sociais e humanos mínimos?¹

O sociólogo alemão Ulrich Beck em sua obra “*O que é a Globalização? Equívocos do globalismo, respostas à globalização*” analisa a atual conjuntura dos Estados nacionais diante da ameaça do globalismo, fenômeno que concentra os poderes de decisão e direção dos processos políticos e globalizatórios nas mãos das empresas transnacionais. Tal acréscimo de poder conferido a tais empresas é capaz de promover a desterritorialização dos Estados nacionais tal qual os conhecemos, diluir suas fronteiras e autonomia política, sobrepondo seu poder fiscalização e liberdade de ação.

O processo de globalização econômica representa a oportunidade e a possibilidade de reconquista do domínio assim como da reinversão da relação de poder dos grandes empresários com relação aos Estados nacionais. Relação esta de negociação e dominação que havia sido usurpada pelo Estado do Bem-Estar Social. Trata-se, portanto, do processo de retomada do poder político tal como do poder de negociação e interferência econômica que estava até então restrito ao império estatal.

O percurso histórico da constituição e formação dos Estados nacionais e a presente problemática advinda do fenecimento do Estado foi discutida por Jürgen Habermas em “*A Constelação Pós-Nacional*”:

Até o século XVII, formaram-se Estados na Europa que se caracterizavam pelo domínio soberano sobre um território e que eram superiores em capacidade de controle às formações políticas mais antigas, tais como os antigos reinados ou cidades-Estado. Como Estado administrativo com uma função específica, o Estado moderno diferenciou-se da circulação da economia de mercado institucionalizada legalmente; ao mesmo tempo, como estado fiscal, ele se tornou dependente também da economia capitalista. Ao longo do século XIX, ele se abriu como Estado nacional, para formas democráticas de legitimação. Em algumas regiões privilegiadas e sob as condições propícias do pós-guerra o Estado nacional, que entretantes se tornara um modelo para o mundo, pôde se transformar em Estado social – graças à regulação de uma economia política, no entanto, intocável no seu

¹SILVA. Leonardo Rabelo de Matos. *A crise no contexto da globalização e seus efeitos nos direitos sociais e humanos*. Revista de Direito da Unigranrio, Vol. 2, No 1 (2009). pp. 15-16.

mecanismo de autocontrole. Essa combinação bem sucedida está ameaçada na medida em que uma economia globalizada foge às intervenções desse Estado regulador. As funções do Estado social evidentemente só poderão continuar a ser preenchidas no mesmo nível até agora se passarem do Estado nacional para organismos políticos que assumam de algum modo uma economia transnacionalizada².

Buscando uma maior compreensão acerca do fenômeno da globalização econômica e os reflexos da transnacionalização dos mercados na conjuntura político institucional dos Estados nacionais sobretudo no que diz respeito a sua soberania, Beck destrincha os seguintes conceitos: globalização, globalismo e globalidade, enquanto dimensões distintas de um mesmo movimento globalizatório.

Em suas palavras, por globalização entendemos “os processos em cujo andamento os Estados nacionais veem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem interferência cruzada de atores transnacionais” (BECK, 1999). Tal processo é considerado por Beck como neutro e irreversível.

Por outro lado, Beck nos alerta dos riscos daquilo que ele entende por globalismo, um movimento segundo o qual o protagonismo político estatal é sobreposto e subjugado por novos atores, quais sejam, os agentes do capital e o mercado mundial: “a concepção de que o mercado mundial bane ou substitui, ele mesmo, a ação política; trata-se portanto da ideologia do império do mercado mundial, da ideologia do liberalismo”³.

O conceito de globalidade, por sua vez, nos remonta ao conceito de sociedade global em que vivemos, marcada pela ausência de um governo mundial hierárquico e hegemônico,

uma sociedade mundial policêntrica, contingente e política na qual atores nacionais-estatais e transnacionais brincam de gato e rato. Globalidade e globalização significam também Estado não-mundial e sem um governo mundial. Surge um capitalismo mundial desorganizado, pois não há poder hegemônico ou regime – seja econômico ou político⁴.

Neste contexto, assistimos ao início do processo de redefinição e reinvenção do papel do Estado diante do fenômeno globalizatório. Uma das propostas defendidas por Beck enquanto “saída” para o declínio da soberania dos estados nacionais e para evitar a sua provável extinção seria a criação de um espaço transnacional. Seguindo esta mesma linha de pensamento e de questionamento do poder do estatal, Zeleta Puceiro assevera que:

² HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-Nacional: ensaios políticos*. São Paulo: Littera Mundi, 2002. p. 69.

³ Idem. p. 27.

⁴ Idem.

É importante, contudo, sublinhar a universalidade deste processo. Com impulsos de políticas mais diverso cunho ideológico, as estruturas estatais atravessam uma etapa de questionamentos profundos. Desregulamentação e privatização passam a ser aspectos centrais de uma mudança global que envolve governos, ideologias e estilos de gestão administrativa com relativa autonomia em função das condições concretas de cada país⁵.

José Eduardo Faria pontua que em razão do esvaziamento do poder do Estado, o sistema jurídico-político e as instituições judiciais sofrem conseqüentemente uma limitação na sua esfera de ação. A via encontrada pelo Estado-nação para se adequar ao processo globalizatório constituiu numa estratégia político-legislativa no sentido de promover a desregulamentação, deslegalização e desconstitucionalização simultaneamente ao rompimento dos monopólios públicos.

Com efeito, Faria pondera que os impactos desses acontecimentos ao invés de escoar para uma espécie de limbo jurídico, consistiriam numa simbiose legislativa entre os sistemas socioeconômicos micro e macro, de tal forma que

(...) a desregulamentação e a deslegalização ao nível do Estado significam, desta maneira, a re-regulamentação e a relegalização ao nível dos próprios sistemas econômicos (Santos, 1995); mais precisamente, ao nível das organizações privadas capazes de efetuar investimentos produtivos, oferecer empregos, gerar receita tributária, impor comportamentos, etc⁶.

Percebe-se, com isso, uma erosão na noção de centralidade e exclusividade do ordenamento jurídico estatal, que passa a reconhecer e a legitimar o pluralismo jurídico, presente nas mais diversas cadeias normativas, heterogêneas, mutáveis e provisórias⁷.

Diante de todas essas transformações, a materialidade e efetividade dos direitos e garantias fundamentais passa a ser relativizada na medida em que as instâncias político-jurídicas perdem espaço para o mercado e tem seu poder de decisão e deliberação apropriados pelas grandes corporações.

Portanto, em face do fenecimento do Estado, a influência da globalização no universo juslaboral pode ser sentida na mitigação do princípio da proteção, na flexibilização das leis trabalhistas, na terceirização, no aumento das taxas de desemprego, na elevação do trabalho informal, redução salarial assim como dos benefícios sociais do trabalhador e no surgimento das novas relações empregatícias a exemplo do empregado *mobile*, objeto de nosso estudo.

⁵ PUCETA, Zuleiro. In: FARIA, Jose Eduardo. *O Direito na Economia Globalizada*. p. 105.

⁶ FARIA, Jose Eduardo. *Direitos humanos e globalização econômica: notas para uma discussão*. Estud. av. vol.11 no.30 São Paulo May/Aug. 1997. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40141997000200004>. Acesso em: 04/01/2016. p. 11.

⁷ Idem. p. 13

4. *Mobile* – o novo empregado e sua presença na cadeia produtiva nacional e internacional

O teletrabalho, também conhecido, dentre outras denominações, como trabalho remoto, *telecommuting* ou trabalho *mobile* vem se destacando enquanto uma das mais novas formas de relação contratual advinda da adoção das novas tecnologias, possibilitando que realização da atividade profissional e a prestação de serviços possam ser executadas em locais distintos da sede da empresa. Esta nova forma de organização da produção constitui uma possibilidade de incremento na qualidade de vida e nas condições de trabalho das pessoas e tem sido considerada como a principal forma de trabalho no futuro.

Em definição elaborada pela OIT, o teletrabalho pode ser compreendido como “forma de trabalho realizada em lugar distante de sede empresa ou do centro de produção e que implica uma nova tecnologia que permite a separação e facilita a comunicação”. Considerando que o fenômeno da “deslocalização do trabalho” permite o seu desenvolvimento em espaço diverso da empresa e distante da fiscalização, direção e comando do empresário ou tomador de serviço, somos levados a crer que esta nova modalidade empregatícia confronta os pressupostos contratuais que definem e estabelecem uma relação de emprego e que caracterizam o vínculo empregatício. Uma análise minuciosa do teletrabalho nos permite verificar que tais elementos essenciais à configuração da relação e vínculo contratuais não deixaram de estar presentes. Requerem apenas uma reinterpretação e uma ressignificação das noções usuais de subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosidade, requisitos da relação de emprego.

Diante da importância que vem assumindo no cenário laboral cumpre dedicarmos breves considerações acerca de sua fundamentação jurídica, das problemáticas entorno da noção de subordinação bem como dos desafios que esta nova modalidade impõe.

Vale ressaltar que o teletrabalho não diz respeito exclusivamente àquela atividade profissional exercida em casa. Apesar das mais diversas definições, podemos aferir que o teletrabalho requer a confluência de três elementos fundamentais quais sejam: a presença do fenômeno da deslocalização do trabalho, o uso de tecnologias da comunicação e da informação e a transformação na organização da produção.

A Convenção 177 (1996) da OIT prevê a implementação e políticas nacionais voltadas à proteção e regulamentação do trabalho em domicílio cujas normas protetivas se estendem

àqueles que se enquadram na definição usual de teletrabalho. Tais políticas, nos termos da convenção “deverão, na medida do possível, assegurar a igualdade de tratamento entre trabalhadores a domicílio e outros trabalhadores da empresa, levando em consideração a semelhança dos trabalhos realizados”. No dizer De Carla Carrara da Silva Jardim, a referida Convenção deve ser examinada à luz da Recomendação 184 uma vez que

(...) em suas disposições gerais, trata da necessidade de designar a autoridade ou as autoridades encarregadas de definir e aplicar a política nacional em matéria de trabalho em domicílio e de manter atualizadas as informações sobre as características desse trabalho, bem como o universo que o compõe, para servir de base à política nacional em matéria de trabalho em domicílio, tudo isso aliado aos esforços de órgãos tripartites ou consultas a organizações de empregadores e trabalhadores, em razão da imutabilidade que caracteriza as relações e as formas de trabalho. A Recomendação n. 184 ressalta a preocupação da OIT com os trabalhadores em domicílio, ao dispor que estes devem manter-se informados sobre suas condições específicas de emprego. Essas informações devem ser fornecidas por escrito ou de outro modo, respeitada a legislação do país, constando nome e endereço do empregador e do intermediário, quando houver, valor da remuneração e seus métodos de cálculo e tipo de trabalho que deverá ser realizado⁸.

O artigo “*Mobile, o novo empregado*” escrito pelo professor Leonardo Rabelo em parceria com Marcus Loureiro e Bruna Grisolia, pretende analisar as transformações advindas do surgimento de uma nova modalidade empregatícia no contexto da Era do Conhecimento e da tecnologia da Informação, com intuito de auxiliar a produção normativa que envolve a Sociologia, o Direito assim como a Gestão Administrativa para esta nova relação de trabalho.

Interessante destacar que os elementos essenciais que compõem o contrato de trabalho permanecem intactos. Segundo Rabelo *et. al.*, nesta nova relação trabalhista, a habitualidade, a subordinação, a pessoalidade e a onerosidade se fazem presentes nos chamados “*home offices*” ou teletrabalho, ainda que apresentando algumas especificidades em decorrência das inovações tecnológicas, um tanto distintas de suas configurações originais. Até mesmo o controle e a contabilidade das horas extras e das horas trabalhadas se fazem mais eficientes com a aferição digital.

No cenário internacional, esta nova modalidade de emprego se apresenta de forma desigual na cadeia produtiva das maiores potências europeias. Num polo, podemos vislumbrar as grandes corporações operando em escala mundial; de outro, encontramos outras formas de trabalho ainda vulneráveis e desprotegidas. Dentro dessas circunstâncias, a flexibilização das leis trabalhistas assume um importante patamar nas discussões que atravessam o exame das transformações oriundas desta nova categoria de trabalhador.

⁸ JARDIM, Carla Carrara da Silva. *O teletrabalho e suas atuais modalidades*. São Paulo: LTr/Biblioteca LTr Digital 2.0, 2004, p. 14.

É pacífico o entendimento segundo o qual as condições e os resultados dos processos de flexibilização não são uma via de mão única. É necessário vislumbrar seus impactos tanto no setor formal quanto no informal. No primeiro, Rabelo afirma que a flexibilização vem sendo encarada enquanto um benefício. Já no segundo, representa sempre um aumento no sentimento de insegurança uma vez que a mão de obra costuma ser desqualificada, de um modo geral.

Importa ressaltar que a força desta nova modalidade laboral vem alcançando o serviço público do próprio Estado, a exemplo da Espanha, que promoveu um projeto piloto, o BOE 23-06-2006, no qual os empregados públicos iriam se tornar telepresenciais em atividades fim da administração pública.

Na Espanha, os sindicatos assumiram a responsabilidade de delimitar os critérios adotados no regime de teletrabalho. Uma das especificidades do teletrabalho espanhol constitui na exigência do empregado comparecer à sede da empresa uma vez na semana. O ponto positivo desta modalidade intermediária de teletrabalho é a possibilidade do empregado não só manter os vínculos sociais com os colegas, mas também participar presencialmente dos programas de treinamento e qualificação profissional desenvolvidos pela sua empresa.

Em Portugal, o teletrabalho se encontra regulamentado na forma dos artigos 233 e 248 do Código de Trabalho Português. Para que haja o reconhecimento do exercício do teletrabalho é fundamental que o mesmo esteja claramente especificado no contrato de trabalho, conforme disposição expressa do artigo 235 do mesmo código.

Na França, as normas protetivas que dispõem acerca do teletrabalho estão alicerçadas na remuneração, na duração do contrato de trabalho (que poderá ser parcial, determinado ou indeterminado), na fiscalização e inspeção do local em que a atividade profissional será exercida bem como no regime de prevenção de acidentes. A necessidade de inspeção do espaço físico e das condições do local de trabalho está vinculada à obrigatoriedade em adequar o ambiente às normas nacionais de segurança.

O contrato de teletrabalho prevê, ainda, uma cláusula de reversibilidade, que admite um período de adaptação e experimentação, podendo ser rescindido de tal forma que o empregado permanece possibilitado de retornar as atividades no ambiente tradicional de trabalho sem prejuízo do emprego, caso possua vínculo anterior com a empresa. A remuneração, por sua vez, fica estabelecida mediante convenção coletiva.

Na Itália, encontramos a Lei 191-1998 que dispõe acerca do teletrabalho e sua implementação no âmbito da Administração Pública. Para a configuração e reconhecimento do regime de teletrabalho a legislação italiana requer a presença dos seguintes elementos: a distancia, a flexibilidade, a interdependência assim como a interconexão.

De acordo com a legislação italiana, o teletrabalho constitui a atividade profissional exercida pelo funcionário público em espaço físico idôneo, distante do ambiente tradicional de trabalho e interconectado com a sede da Administração Pública através dos instrumentos tecnológicos de informação e comunicação.

Nos Estados Unidos, o *telecommuting*, termo utilizado para o teletrabalho, encontrou respaldo jurídico nas seguintes legislações: Lei *Clean Air Act* – que dispunha acerca das normas de proteção ao ar limpo, visando regulamentar a emissão de gases poluentes no meio ambiente – e a lei 3.923, que tinha por objetivo incentivar o trabalho em domicílio por meio de incentivos distribuídos as empresas que reduzissem o número de seus empregados que realizavam o deslocamento casa-trabalho, facilitando o tráfego urbano.

Com intuito de evitar os transtornos do isolamento social, a legislação estadunidense prevê o retorno do exercício das atividades profissionais empregado durante um ano na sede da empresa após o período de seis meses em regime de teletrabalho.

O *telecommuting* é muito utilizado pelas grandes corporações transnacionais sediadas nos Estados Unidos, que possuem empregados espalhados em inúmeros países do globo terrestre.

Por fim, no Brasil, o trabalho remoto em domicílio encontra amparo em nossa legislação ao se equiparar à definição de trabalho em domicílio, na forma do artigo 6º da CLT.

4.1 Fragmentos históricos

O “trabalho remoto” ou “administração à distância” foi inicialmente identificado em 1857 por um proprietário de uma estrada de ferro em Penn, que descobriu que poderia utilizar o sistema de telégrafo para gerenciar divisões remotas.

As primeiras experiências do trabalho *mobile* se deram em 1950 com o desenvolvimento da cibernética. A partir de então, um arquiteto poderia supervisionar uma obra distante da sua localidade simplesmente utilizando a comunicação fax símile.

Nas décadas de 60 e 70, por sua vez, presenciamos o reaparecimento o chamado “trabalho em casa” que teve na produção de vestuário um dos seus mais clássicos exemplos. Com a convergência do trabalho em casa e o trabalho à distância surge o conceito de trabalho *mobile*, ainda nos anos 70. A literatura da época prenunciava com certo entusiasmo os avanços da tecnologia. Alvin Tofler, em 1980, descreve um futuro no qual o lar se encontraria no âmago da sociedade, uma vez que a indústria familiar assumiria o ponto central da onde emanariam as principais atividades.

O surgimento da “telemática” e a possibilidade de contornar a perda de tempo e outros transtornos no deslocamento casa-trabalho aparecem como um dos principais atrativos desta nova modalidade empregatícia, contribuindo para a reorganização espacial da empresa.

Rabelo sinaliza que temos, portanto, a presença de dois paradigmas, o da substituição e o da diferenciação. O primeiro vem sendo apontado como uma alternativa e proposta de solução ao congestionamento urbano, a políticas voltadas ao cuidado com o meio ambiente – dentre elas, a redução da poluição nos centros urbanos -, à diminuição dos gastos com o deslocamento e, sobretudo, à possibilidade de integração e permanência da terceira idade e das pessoas incapacitadas no universo laboral. A impossibilidade ou dificuldade de deslocamento estaria contornada. O segundo paradigma diz respeito às vantagens econômicas e a disponibilização dos meios que possibilitam a implementação do telesserviço.

O retorno do trabalho em domicílio e o reconhecimento das suas vantagens econômicas já haviam sido previstos por Amauri Mascaro Nascimento. Assim, com o desenvolvimento da cibernética o “contrato de trabalho a domicílio”, constante em nosso ordenamento jurídico, deixa de ser exclusivo do trabalho desenvolvido pelas costureiras e marceneiros tendendo a se afirmar com outras atividades profissionais.

Desse modo, o trabalho *mobile* também conhecido pela doutrina como trabalhado periférico, à distância, remoto ou *telecommuting* requer a presença de três elementos fundamentais, distintos e independentes entre si. O elemento espacial relaciona-se à necessidade de que a atividade profissional seja desenvolvida em local diverso da sede da empresa ou de uma das repartições da empresa. Diz respeito, portanto, à necessidade de dispersão espaço-geográfico para a sua eficaz configuração, aliada à ausência de um empresário ou representante da empresa que acompanhe e fiscalize pessoalmente a execução do trabalho: “O trabalhador tem plena liberdade de escolha do local do trabalho, decorrente de

um pacto comum ou de convenção coletiva acordada”⁹. Já o elemento qualitativo vincula-se aos equipamentos e meios eletrônicos que irão possibilitar a execução da prestação trabalhista tais como computador, *email*, celular, *tablet*, conexão *off line*, *on line* ou pela *one way line*, como também, as ferramentas de segurança e controle informático. Por último, o elemento quantitativo, relacionado à produtividade, ao volume de trabalho a ser produzido previamente acordado e ao resultado esperado pela atividade profissional contratada.

4.2. Natureza jurídica e a problemática entorno da noção de subordinação

No que tange à natureza jurídica do trabalho *mobile*, Rabelo enfatiza que o entendimento doutrinário não se encontra ainda pacificado. Inexiste um consenso acerca da configuração ou não do vínculo empregatício. Para Rabelo, a natureza jurídica deveria estar vinculada a seu conteúdo obrigacional, que tanto pode ser de natureza comercial, civil ou trabalhista.

Desta forma, a problemática entorno da questão da autonomia ou da subordinação resta superada na medida em que podemos vislumbrar a presença de outros indícios presentes na informatização do sistema, aptos a caracterizar a relação de dependência como, por exemplo, a conexão direta ou interatividade com a empresa contratante assim como a existência de diretrizes e ordens emanadas pelo empregador constantes num programa de controle da prestação do serviço.

Em sua obra “*A subordinação no contrato de trabalho*” (1979), Arion Sayão Romita contesta o posicionamento segundo o qual a noção de subordinação jurídica só poderia ser vislumbrada e aferida no que tange ao poder de comando, fiscalização e consequente obediência para com o empregador, ao procurar ressaltar a *atividade* profissionalmente exercida em detrimento de outros elementos caracterizadores do vínculo empregatício e da relação de subordinação¹⁰.

De acordo com esta mesma linha de entendimento, Otávio Pinto da Silva aponta as consequências advindas da ênfase dada à atividade exercida para a configuração e estabelecimento da relação de subordinação. Dentre elas, podemos citar a desconstrução do vínculo hierárquico na medida em que é facultado ao empregador a possibilidade de desfazimento do vínculo empregatício e a relativização do poder de comando do empregador,

⁹ Idem. p. 7817.

¹⁰ ROMITA, Arion Sayão. *A Subordinação no Contrato de Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

já que sua manifestação pode ser compreendida enquanto uma mera possibilidade intervenção, ainda que significativa: “a subordinação não exige a efetiva e constante atuação da vontade do empregador na esfera jurídica do empregado, mas, sim, a mera possibilidade jurídica dessa intervenção”¹¹

Para o professor Rabelo, a subordinação também se encontra inserida na prestação de serviços em domicílio desde que os demais elementos caracterizadores de relação empregatícia ainda se fizerem presentes com a alteração do local de trabalho da sede da empresa para o domicílio do prestador.

Na França, o trabalhador remoto em domicílio se enquadra na mesma categoria do “assalariado de direito comum”. São os pressupostos de execução da atividade profissional que permitem a configuração da existência ou não do elemento da subordinação. Havendo contato direto e constante com a empresa através do computador central ou de quaisquer outras espécies de conexão, a caracterização do empregado enquanto assalariado é inquestionável. O trabalho *off line*, no entanto, requer uma análise um tanto minuciosa a fim de que seja declarada a existência da relação empregatícia.

No que diz respeito ao trabalho nômade, não há quaisquer dificuldades para a aferição da relação de subordinação desde que elementos essenciais como o cumprimento de ordens, metas e horários assim como controle, obrigações e a interação com a empresa sejam identificáveis. Em tais condições de trabalho se encontram os tradutores, vendedores viajantes, pessoas que trabalham com o *e-commerce* e vendas pela internet.

Em sua pesquisa “*O teletrabalho em domicílio e a transformação social e jurídica da relação laboral*”, a pesquisadora Márcia Regina Castro Barros pretende expor as resoluções finais de seu estudo acerca do teletrabalho em domicílio no Brasil e seus aspectos simbólicos, jurídicos e sociais.

Tendo como ponto de partida a investigação da indissociação entre a atividade profissional e a vida pessoal no contexto desta nova modalidade laboral, busca introduzir o conceito de subordinação simbólica para abordar os elementos subjetivos constantes da relação contratual, utilizando como um dos principais arcabouços teóricos as obras *Au-delà de l'emploi* (1999) e *Homo juridicus*, do renomado intelectual francês e defensor da permanência

¹¹ PINTO E SILVA, Otávio. *Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho*. São Paulo: ITr, 2004. p. 18

dos Direitos Sociais Alain Supiot. Um dos principais focos de estudo de Supiot reside nas transformações no universo laboral e os respectivos desafios do direito do trabalho em decorrência da resignificação do papel do estado e os reflexos da globalização econômica:

A posição de Alain Supiot é clara: o direito do trabalho precisa adaptar-se a essa nova realidade sem perder de vista seu aspecto protetivo que percebe os direitos sociais intimamente relacionados com os direitos trabalhistas. A partir desta premissa, destaca a questão da caracterização da relação de subordinação em uma situação laboral. Os direitos sociais precisam estar além das caracterizações clássicas de trabalho subordinado. Entretanto, absorver essas novas formas de trabalho subordinado na legislação trabalhista ainda é um grande desafio para a jurisdição do chamado mundo do trabalho¹².

Emília Simeão Sako assinala que no âmbito do teletrabalho o controle, a fiscalização e a direção assumem contornos distintos da subordinação tradicional. O poder, assim como a subordinação adquirem feições informáticas e também simbólicas. No dizer de Sako,

O poder informático centra-se na apresentação de resultados, na observância às orientações e ordens relacionadas ao trabalho, transmitidas a distância. A fiscalização, antes realizada pelo olho humano (do patrão ou chefe), no teletrabalho é feita pelo olho eletrônico (do computador ou outro equipamento informático) e é aferida pela quantidade de trabalho produzida dentro de um determinado espaço de tempo, ou seja, pelos resultados obtidos. Mesmo trabalhando a distância e com flexibilidade de horários, o teletrabalhador fica submetido a um intenso controle, inclusive em seu tempo livre (quando está na praia, durante as viagens, quando participa de eventos e festas, etc.), pois os equipamentos informáticos possibilitam a comunicação a partir de qualquer lugar¹³.

Ao contrário do que muitos podem supor, a distância não dilui o exercício do poder de direção e controle do empregador, empresário ou tomador de serviço. O intenso desenvolvimento das ferramentas e instrumentos de informação e comunicação permite que o teletrabalhador seja conectado e receba ordens aonde quer que esteja; permite, ainda, que seu acesso às redes seja controlado assim como a sua localização e em que pé anda a sua produtividade. A onipresença do empregador ou tomador de serviço se faz cada vez mais intensa e eficaz na medida em que o empregado se afasta do tradicional espaço de trabalho por meio dos equipamentos de vigilância eletrônica. É possível saber, portanto, o tempo gasto pelo teletrabalhador nas redes sociais, em *chats*, sites de esportes, notícias, filmes, viagens, encontros amorosos, astrologia, pornografia, ter acesso aos seus interesses, ao seu perfil psicológico, inclinações políticas, éticas e morais, etc., como também, o seu tempo dedicado à efetiva realização do trabalho. Estamos falando, portanto, de uma subordinação que se exerce

¹² BARROSO, Marcia Regina de Castro. *O teletrabalho em domicílio e a transformação social e jurídica da relação laboral*. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 14(27): 93-115, jul.-dez. 2014 • ISSN Impresso: 1676-529-X • ISSN Eletrônico: 2238-1228 DOI: <http://dx.doi.org/10.15600/2238-1228/cd.v14n27p93-115>. p. 98. Acesso em 04/01/2016.

¹³ SAKO, Emília Simeão. *Teletrabalho tele subordinado, dependente e por conta alheia: reengenharia dos requisitos da relação empregatícia*. Rev. TST, Brasília, vol. 78, no 3, jul/set 2012. p. 21.

e se consolida por meio da Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação (NTIC), a chamada, por alguns doutrinadores, de telessubordinação.

Maria do Rosário Palma assevera que

A subordinação, entendida tradicionalmente como sujeição do trabalhador a um conjunto de poderes do empregador, exercidos num certo espaço físico, substituiu-se, em muitos casos, uma espécie de ‘telessubordinação’ exercida por meios eletrônicos e, com frequência, mais intensa e invasiva da privacidade do trabalhador¹⁴.

Compartilhando do mesmo posicionamento doutrinário do professor Rabelo, Sako enfatiza que a configuração da subordinação jurídica e do vínculo empregatício dependerá da análise dos elementos e indícios que vivilizam esta relação laboral tais como a imposição de prazos e sanções, a exigência em apresentar resultados específicos, dentre outros.

5. Considerações Finais

Segundo Jaccard, o enaltecimento ao trabalho e a luta pela liberdade, acesso e direito ao trabalho contribuiu para o desmantelamento das grandes corporações de ofício assim como para o conseqüente enfraquecimento da classe trabalhadora, por ora desprotegida e vulnerável. A liberdade e o direito ao trabalho tão duramente conquistados beneficiou exclusivamente a alta burguesia permitindo que a os trabalhadores tivessem sua força de trabalho e mão de obra explorados sem piedade e sem proteção. Podemos considerar que fora uma das primeiras vitórias da ideologia capitalista e da alta burguesia face a dignidade do trabalho operário. Trata-se, portanto, do princípio de um projeto político que possibilitaria à burguesia fragmentar a supremacia dos Estados e grandes impérios no sentido de usurpar-lhes o poder de controle e intervenção tanto na política quanto na cultura e economia dos povos e nações.

Nesse sentido, a globalização econômica representa, como dito anteriormente, a consagração do capital neoliberal em detrimento do Estado Providência e um dos resultados mais efetivos do referido projeto. Diante deste fenômeno global, assistimos à contínua redução do poder político do Estado-nação que passa a ter suas estruturas e fronteiras relativizadas. Procurando agarrar-se aos resquícios do seu poder de império e para efetivamente adaptar-se às demandas globalizantes opta por iniciar um processo de flexibilização, desregulamentação e privatização das empresas que até então estavam sob o

¹⁴ RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Insegurança ou diminuição do emprego? A rigidez do sistema jurídico português em matéria de cessação do contrato de trabalho e de trabalho atípico*. In: Revista LTr, vol. 634, n. 8, agosto de 2000. p. 11.

jugo do monopólio estatal. A regulamentação da economia assim como a produção normativa acompanham os ditames dos sistemas econômicos cujas diretrizes são controladas pelas organizações privadas que detêm hoje todo o poder de ditar hábitos e costumes, manejar as ofertas de emprego, produzir receitas e orientar os investimentos na produção. Com as suas fronteiras diluídas pelo capital global, podemos falar em Estados ou comunidades transnacionais e não mais em Estados-nacionais.

É neste contexto que presenciamos o surgimento de novas modalidades de relação de trabalho na contemporaneidade, favorecidas pelo avanço nas ferramentas e instrumentos tecnológicos de informação e comunicação. O teletrabalho ou *telecommuning* é aclamado como a principal modalidade de trabalho no futuro que impõe a necessidade uma reformulação social e jurídica no universo laboral contemporâneo.

Pudemos compreender que, longe de representar uma ruptura na relação de subordinação entre empregador-empregado, os avanços tecnológicos permitiram uma maior eficácia no controle e poder de direção e comando na rotina laboral dos empregados, mesmo distante da localidade da sede da empresa. A tradicional noção de subordinação e o poder de direção do empregador ou tomador de serviços assumem contornos simbólicos. Passam, portanto, a serem exercidos sobre a atividade profissional do trabalhador através dos sistemas informáticos.

No que diz respeito aos elementos fundamentais que permitem o estabelecimento e configuração da relação empregatícia, observamos que permanecem inactos, manifestando-se apenas de forma distinta da atividade profissional tradicional exercida no ambiente de trabalho usual.

O teletrabalho tem o potencial de reverberar não apenas na dimensão laboral, relativa ao vínculo patrão-empregado, mas, também, se estende à esfera familiar e comunitária. Dentre as vantagens ao empregador ou tomador de serviço, merece destaque o aumento da produtividade, da competitividade, dos lucros e a conseqüente expansão do mercado assim como a redução de custos. Ao empregado são garantidas maior autonomia e independência no exercício de suas atividades, redução de gastos com vestuário, transporte e alimentação fora de casa, maior qualidade de vida e controle sobre seu tempo que pode ser dedicado no investimento pessoal e profissional assim como à família. Importa ressaltar que o isolamento social e a possibilidade de marginalização do empregado e a falsa idéia de que o

teletrabalhador não possui os mesmos direitos e garantias do assalariado comum constituem uma realidade tangível contra a qual é necessário se opor.

Tanto para a família quanto para a comunidade o teletrabalho oferece benefícios como a manutenção de um meio ambiente sustentável, redução dos transtornos com o tráfego urbano e poluição atmosférica, possibilidade de inclusão de idosos e deficientes neste regime de trabalho, efetiva participação e presença na educação e formação dos filhos e fortalecimento dos laços tanto familiares quanto comunitários.

Por fim, o teletrabalho ainda precisa transpor alguns desafios no sentido de se consolidar enquanto atividade profissional benéfica para a sociedade. A ausência de incentivo fiscal bem como a não garantia dos mesmos direitos ao teletrabalhador constituem um entrave à sua popularização e adesão. Compete às organizações privadas assim como à gestão governamental assegurar o equilíbrio entre os custos econômico-sociais e as vantagens e benefícios advindas do teletrabalho.

6. Referências Bibliográficas

BARROSO, Marcia Regina de Castro. *O teletrabalho em domicílio e a transformação social e jurídica da relação laboral*. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 14(27): 93-115, jul.-dez. 2014 • ISSN Impresso: 1676-529-X • ISSN Eletrônico: 2238-1228 DOI: <http://dx.doi.org/10.15600/2238-1228/cd.v14n27p93-115>.

BECK, Ulrich. *O que é a globalização? Equívocos do globalismo respostas à globalização*. São Paulo: Paz e terra, 1999.

FARIA. Jose Eduardo (Org.). *O Direito na Economia Globalizada*. 1. ed. 4. tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

_____. *Direito e Globalização Econômica: Implicações e Perspectivas*. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

_____. *Direitos humanos e globalização econômica: notas para uma discussão*. Estud. av. vol.11 no.30 São Paulo May/Aug. 1997. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40141997000200004>.

HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-Nacional: ensaios políticos*. São Paulo: Littera Mundi, 2002.

- HOLANDA, Sergio Buarque de. *Raizes do Brasil*. Cia das Letras. 26ed. 1995.
- JACCARD, Pierre. *História Social do Trabalho: Das oigens até os nossos dias*. Tradução de Rui de Moura. Livros Horizonte, Lda. Lisboa.
- JARDIM, Carla Carrara da Silva. *O teletrabalho e suas atuais modalidades*. São Paulo: LTr/Biblioteca LTr Digital 2.0, 2004.
- LOBATO, Monteiro. *O Presidente Negro*. Globo, 2008.
- PINTO E SILVA, Otávio. *Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho*. São Paulo: ITr, 2004.
- RAMALHO, Maria do Rosário Palma. Insegurança ou diminuição do emprego? A rigidez do sistema jurídico português em matéria de cessação do contrato de trabalho e de trabalho atípico. In: Revista LTr, vol. 634, n. 8, agosto de 2000.
- ROMITA, Arion Sayão. *A Subordinação no Contrato de Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- SAKO, Emília Simeão. Teletrabalho telessubordinado, dependente e por conta alheia: reengenharia dos requisitos da relação empregatícia. Rev. TST, Brasília, vol. 78, no 3, jul/set 2012.
- SANTOS, Lisiane Pinto dos. *Relações de Trabalho em Terras do Sem Fim, Gailéus e Terra Morta: universos que se tocam*. Tese de doutorado, 2008. Em: <http://hdl.handle.net/10183/15350>. Acesso em: 10/12/2015.
- SILVA. Leonardo Rabelo de Matos. *A crise no contexto da globalização e seus efeitos nos direitos sociais e humanos*. Revista de Direito da Unigranrio, Vol. 2, No 1 (2009). pp. 15-16.
- _____. *Mobile: o novo empregado*. In: CONPEDI. (Org.). ?XX anos da Constituição da República do Brasil: reconstrução, perspectiva e desafios?. 1ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, v. 01, p. 7812.